

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

**PROCESSO** 10880.948032/2021-16**ACÓRDÃO** 3202-004.060 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 19 de junho de 2026**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** AMBEV S.A.**INTERESSADO** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 28/02/2017

COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO DO CRÉDITO DISPONÍVEL. OUTRAS COMPENSAÇÕES EFETUADAS REFERENTES AO MESMO CRÉDITO.

Havendo outras compensações realizadas pela interessada em relação a crédito pleiteado por meio de DCOMP (Declaração de Compensação), impõe-se, no momento da análise do saldo de crédito disponível para compensação, a dedução, do crédito pleiteado, de valores já utilizados para compensação com outro débitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimaraes (substituta integral), Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento:

Trata o presente processo de análise de Declaração de Compensação – DComp nº 01875.01723.240317.1.3.57-8350, cujo crédito inicial declarado perfaz o montante de R\$ 27.211.897,85, decorrente da Ação Ordinária Nº 00608928-8.1997.4.03.6100 1ª VF/SP, transitada em julgado em 04/04/2016. A habilitação do crédito judicial se deu por meio do processo nº 18186.731095/2016-17, o qual foi deferido e encontra-se vinculado ao presente processo.

Do Despacho Decisório e Informação Fiscal

Nos termos do Despacho Decisório eletrônico de 05/07/2021, o crédito foi parcialmente reconhecido, como segue: (...)

Conforme Informação Fiscal, os cálculos realizados nesta auditoria foram comparados com os valores apresentados nas planilhas do contribuinte, o que resultou na aceitação do valor apresentado de R\$ 6.557.930,41, atualizado até 31/12/1995.

A Autoridade Fiscal informa que, em consulta ao sistema SIEF/PERDCOMP, além da DComp citada no Despacho Decisório, a interessada apresentou outras compensações vinculadas à referida ação judicial; consta do Relatório Fiscal que foi constatado, no sistema e-Opjud, que tais compensações encontram-se controladas pelos Processos Administrativos Fiscais – PAF nº 10283.000680/2008-51 e 12157.000274/2007-89, tendo sido realizadas as compensações dos débitos relacionados na tabela abaixo:

CNPJ	Processo controle	Período de Apuração	Vencimento	Valor
08.473.852/0001-08	12157-000.274/2007-89	07/1998	14/08/1998	29.000,00
08.473.852/0001-08	12157-000.274/2007-89	08/1998	15/09/1998	31.000,00
08.473.852/0001-08	12157-000.274/2007-89	01/1999	12/02/1999	23,34
63.661.201/0001-50	10283-000.680/2008-51	04/2000	15/05/2000	21.000,00
63.661.201/0001-50	10283-000.680/2008-51	05/2000	15/06/2000	21.700,00
63.661.201/0001-50	10283-000.680/2008-51	06/2000	14/07/2000	22.600,00
63.661.201/0001-50	10283-000.680/2008-51	07/2000	15/08/2000	22.100,00
63.661.201/0001-50	10283-000.680/2008-51	08/2000	15/09/2000	25.200,00
63.661.201/0001-50	10283-000.680/2008-51	09/2000	13/10/2000	25.140,00
63.661.201/0001-50	10283-000.680/2008-51	10/2000	14/11/2000	25.000,00
63.661.201/0001-50	10283-000.680/2008-51	11/2000	15/12/2000	24.300,00
63.661.201/0001-50	10283-000.680/2008-51	12/2000	15/01/2001	32.200,00
63.661.201/0001-50	10283-000.680/2008-51	01/2000	15/02/2001	18.600,00
63.661.201/0001-50	10283-000.680/2008-51	02/2000	15/03/2001	17.350,00
63.661.201/0001-50	10283-000.680/2008-51	03/2000	15/04/2001	20.800,00
63.661.201/0001-50	10283-000.680/2008-51	04/2000	15/05/2001	19.900,00
63.661.201/0001-50	10283-000.680/2008-51	05/2000	15/06/2001	26.300,00

A Autoridade Fiscal informa que tais compensações foram realizadas no sistema CTSJ e os Demonstrativos encontram-se anexos, resultando no valor disponível

para a DComp apresentada, ora em análise, no montante de R\$ 6.366.562,15, atualizado até 31/12/1995.

Conclui, então, pela homologação das compensações declaradas, por meio da DComp nº 01875.01723.240317.1.3.57-8350 e subsequentes, até o limite do crédito reconhecido.

Da Manifestação de Inconformidade

Cientificada do Despacho Decisório em 06/07/2021, a interessada apresentou sua Manifestação de Inconformidade em 05/08/2021, onde, inicialmente, traz informações sobre a utilização dos créditos decorrentes da Ação Judicial nº 0060892-88.1997.4.03.6100 (nº antigo 97.0060892-1) nas compensações anteriores, tratadas nos PAF nº 10283.000680/2008-51 e 12157.000274/2007-89.

Sobre o PAF nº 12157.000274/2007-89, informa que face às decisões favoráveis ao Contribuinte na esfera judicial, porém, até então sem o trânsito em julgado, foi determinado, na época, o encaminhamento do processo para providências necessárias à suspensão da exigibilidade dos débitos, até nova decisão (Anexo 07). Destaca que, mesmo após a suspensão da exigibilidade, a Receita Federal encaminhou os débitos para inscrição em dívida ativa, todavia, entendeu por bem orientar à PGFN do Rio Grande do Norte acerca do cancelamento da inscrição, reiterando que os débitos em questão foram cadastrados no processo nº 12157.000274/2007-89, para acompanhamento até o trânsito em julgado da ação judicial e homologação da compensação pleiteada, despacho esse datado de 26/11/2007. Conclui que, desta forma, os referidos débitos ficaram suspensos de 26/11/2007 até o trânsito em julgado da Ação Judicial, ocorrido em 04/04/2016.

Em relação ao PAF nº 10283.000680/2008-51, informa que após apresentação dos documentos e análise do status processual, o SECAT, em Despacho datado de 12/02/2008, também entendeu por bem suspender os débitos até o trânsito em julgado (Anexo 09). Por diversas oportunidades a Equipe de Análise de Medidas Judiciais e Controle do Crédito sob judge renovou a análise da suspensão, até a ocorrência da efetivação do trânsito em julgado, posteriormente ocorrido em 04/04/2016.

Conclui que os débitos compensados, cuja exigibilidade estava suspensa até o trânsito em julgado da Ação Judicial, passaram a ser exigíveis a partir de 04/04/2016. E que, desta forma, por ocasião do presente Despacho Decisório, formalizado apenas em 25/05/2021, referidos créditos tributários já estavam extintos pela prescrição, vez que nenhuma cobrança foi formalizada pela RFB à Manifestante dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado da ação. Defende que “o prazo prescricional de perquirição dos créditos objetos da dedução do direito creditório da Manifestante iniciou-se em 05/04/2016, e encerrou-se em 04/04/2021, de modo que exercido o direito de cobrança apenas em 25/05/2021, quando já extintos os créditos tributários deduzidos”.

Pede deferimento.

Por meio do acórdão acima mencionado, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, e, dessa forma, não reconheceu o direito creditório pleiteado.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, por meio do qual repisa os supracitados argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

Conforme visto, o presente processo se refere à análise de Declaração de Compensação – DComp – n. 01875.01723.240317.1.3.57-8350, cujo crédito inicial declarado perfaz o montante de **R\$ 27.211.897,85**, decorrente da ação ordinária n. 00608928-8.1997.4.03.6100, ajuizada perante a 1ª Vara Federal de São Paulo – SP, transitada em julgado em 04/04/2016.

Conforme consta no Despacho Decisório, foi reconhecido o valor de **R\$ 26.835.696,12**, atualizado até a data de transmissão do PER/DCOMP inicial, e, dessa forma, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente o débito informado pela recorrente, razão pela qual houve a homologação parcial da compensação declarada por meio da DCOMP acima discriminada, e, por conseguinte, a cobrança do valor de **R\$ 376.201,77**, mais multa e juros, referente à parte do débito indevidamente compensada.

Consoante relatado pela autoridade fiscal, por meio da Informação Fiscal juntada aos autos, os cálculos realizados pela Fiscalização foram comparados com os valores apresentados nas planilhas da recorrente, o que resultou na aceitação do valor total apresentado pela recorrente consistente em **R\$ 6.557.930,41**, atualizado até **31/12/1995**.

No entanto, segundo a autoridade fiscal, verificou-se que o contribuinte não considerou os valores utilizados pelas incorporadas (parte do crédito pleiteado) para compensação de débitos anteriormente ao trânsito em julgado da aludida ação judicial. Aduz a Fiscalização que, conforme constatado no sistema e-Opjud, tais compensações encontram-se controladas pelos processos administrativos n. **10283.000680/2008-51** e **12157.000274/2007-89**, tendo sido realizadas as compensações dos débitos relacionados na tabela abaixo:

CNPJ	Processo controle	Período de Apuração	Vencimento	Valor
08.473.852/0001-08	12157-000.274/2007-89	07/1998	14/08/1998	29.000,00
08.473.852/0001-08	12157-000.274/2007-89	08/1998	15/09/1998	31.000,00
08.473.852/0001-08	12157-000.274/2007-89	01/1999	12/02/1999	23,34
63.661.201/0001-50	10283-000.680/2008-51	04/2000	15/05/2000	21.000,00
63.661.201/0001-50	10283-000.680/2008-51	05/2000	15/06/2000	21.700,00
63.661.201/0001-50	10283-000.680/2008-51	06/2000	14/07/2000	22.600,00
63.661.201/0001-50	10283-000.680/2008-51	07/2000	15/08/2000	22.100,00
63.661.201/0001-50	10283-000.680/2008-51	08/2000	15/09/2000	25.200,00
63.661.201/0001-50	10283-000.680/2008-51	09/2000	13/10/2000	25.140,00
63.661.201/0001-50	10283-000.680/2008-51	10/2000	14/11/2000	25.000,00
63.661.201/0001-50	10283-000.680/2008-51	11/2000	15/12/2000	24.300,00
63.661.201/0001-50	10283-000.680/2008-51	12/2000	15/01/2001	32.200,00
63.661.201/0001-50	10283-000.680/2008-51	01/2000	15/02/2001	18.600,00
63.661.201/0001-50	10283-000.680/2008-51	02/2000	15/03/2001	17.350,00
63.661.201/0001-50	10283-000.680/2008-51	03/2000	15/04/2001	20.800,00
63.661.201/0001-50	10283-000.680/2008-51	04/2000	15/05/2001	19.900,00
63.661.201/0001-50	10283-000.680/2008-51	05/2000	15/06/2001	26.300,00

Afirma a autoridade fiscal que essas compensações foram realizadas no sistema CTSJ e os demonstrativos encontram-se anexos à mencionada Informação Fiscal, resultando no valor, disponível para a DCOMP em questão, consistente em **R\$ 6.366.562,15**, atualizado até **31/12/1995**.

Valor esse referente ao crédito reconhecido mediante o mencionado despacho decisório, equivalente a **R\$ 26.835.696,12**, atualizado na data da transmissão do PER/DCOMP inicial.

Concluiu-se, portanto, pela homologação parcial da compensação efetuada, por meio da DCOMP em tela, até o limite do crédito reconhecido (**R\$ 26.835.696,12**).

A recorrente sustenta que os créditos utilizados anteriormente já estavam extintos em razão da prescrição:

Conforme se pode observar no Relatório Fiscal que fundamentou o reconhecimento do crédito e acompanha o Despacho Decisório então impugnado, a fiscalização entendeu por bem deduzir do montante do crédito os débitos cadastrados pela RFB nos processos administrativos nº 10283.000680/2008-51 e nº 12157.000274/2007-89: (...)

Todavia, referidos débitos, embora suspensos até o trânsito em julgado da Ação Judicial, passaram a ser exigíveis da fim da causa interruptiva da prescrição, ocorrida em 04/04/2016. Desta forma, por ocasião do Despacho Decisório, formalizado apenas 25/05/2021, referidos créditos tributários já estavam extintos pela prescrição, vez que nenhuma cobrança restou formalizada pela RFB à Recorrente dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado, conforme resume-se nos quadros a seguir: (...)

Por todo o exposto, considerando tratar-se o direito creditório oriundo de decisão judicial transitada em julgado em 04/04/2016, e que a indevida a

imputação de débitos havida no Despacho Decisório originário, bem como nos termos ratificados do acórdão ora recorrido, é realizada após cinco anos, sem a ocorrência de qualquer ulterior causa interruptiva da exigibilidade, reputa-se prescrita, com a consequente extinção dos créditos deduzidos, a teor do art. 156, inc. V, pelo que, requer o provimento do presente Recurso voluntário para fins de reconhecimento e restabelecimento da totalidade do direito creditório, no valor de R\$ 6.557.930,41 (original em 31/12/1995), homologando-se, em contrapartida, a totalidade da compensação pleiteada via DCOMP nº 01875.01723.240317.1.3.578350.

(destaques nosso)

Sem razão a recorrente.

Concordo com a fundamentação da decisão recorrida, a qual adoto como razão de decidir:

Como relatado, o crédito informado na DComp em tela é decorrente de ação judicial transitada em julgado, o qual não foi integralmente reconhecido pois, além da DComp citada no Despacho Decisório, a interessada efetuou outras compensações em DCTF com o mesmo crédito, as quais foram controladas pelos PAF nº 10283.000680/2008-51 e 12157.000274/2007-89.

A contestação da interessada é no sentido de que, à data da análise da presente compensação, os débitos por ela anteriormente compensados já estariam extintos pela prescrição, considerando que o prazo para exigência de tais débitos passou a contar a partir do trânsito em julgado da ação judicial da qual resultaria o direito ao crédito oferecido pela contribuinte. Assim, uma vez já extintos, não poderia o crédito ser agora a eles imputado, reduzindo o saldo de crédito disponível para a compensação em tela.

Em análise aos fatos, ao contrário do que defende a interessada, não há que se falar em prescrição do direito de a Administração Fazendária cobrar seus créditos tributários, haja vista esses terem sido quitados pela própria interessada por meio de compensações em DCTF, antes mesmo do trânsito em julgado da ação judicial.

O art. 174 do CTN (Lei nº 5.172/1966)¹ dispõe que o prazo de prescrição é de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário e se interrompe por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Conforme as disposições constantes dos §§ 2º e 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/19962, a compensação opera dois efeitos imediatos: o reconhecimento do débito, operando-se a interrupção da prescrição dos débitos declarados, nos exatos termos previstos no inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN, e a extinção do mesmo sob condição resolutória. O reconhecimento do débito implica, como dito, na interrupção da prescrição e, já que extinto sob condição resolutória, não há que se falar em exigibilidade enquanto não houver um

pronunciamento desfavorável à compensação por parte da Administração, o que se verifica que não ocorreu no presente caso. Consequentemente, não há fluência de prazo para cobrança, ou seja, do prazo de prescrição, no período em que extinto sob condição resolutória. **Somente quando não homologada a compensação é que o débito declarado passa a ser exigível e inicia-se o novo prazo prescricional (interrompido anteriormente com a confissão inequívoca do débito), o que, repita-se, não ocorreu no presente caso.**

Tem-se, portanto, que o presente caso **não é de cobrança de débitos não compensados**; bem ao contrário.

Em **consulta aos autos dos PAF mencionados pela Autoridade Fiscal**, tem-se que o **direito ao crédito oferecido em compensação foi expressamente reconhecido pela Autoridade Fiscal competente, assim como foi convalidada a quitação dos débitos por compensação**. De outro turno, consta dos autos que a aludida suspensão da exigibilidade dos débitos informados em DCTF, em verdade, se deu, não por qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, mas para garantir que, uma vez reconhecido o direito ao crédito, os débitos não fossem exigidos administrativamente da contribuinte antes do trânsito em julgado da ação judicial. (...)

Assim é que se tem como **improcedente a tese defendida pela interessada**.

Ante a utilização do crédito em compensações anteriores, tem-se como correta a decisão no sentido da homologação da compensação em análise até o limite do saldo do crédito remanescente. (destaques nosso)

Inferi-se que, na apuração do crédito pleiteado disponível, a autoridade fiscal constatou que parte do valor desse crédito já foi utilizado para compensar débitos da recorrente, por ela própria, mediante compensação em DCTF, e, dessa forma, o saldo disponível consiste no valor pleiteado pela recorrente, menos o valor já utilizado para compensar outros débitos.

Com efeito, por meio dos processos n. 10283.000680/2008-51 e 12157.000274/2007-89, constata-se que **parte do crédito pleiteado foi utilizado para compensar outros débitos da recorrente**.

De acordo com os aludidos processos, trata-se de **débitos confessados e compensados pela própria recorrente por meio de DCTF, com parte do crédito em questão**, com base e conforme expressamente autorizado pela citada ação judicial, antes do seu trânsito em julgado.

O **crédito oferecido em compensação** (referente à parte do crédito pleiteado mediante a DCOMP em tela) foi expressamente **reconhecido** pela autoridade fiscal competente, e, **após o trânsito em julgado da ação judicial supracitada**, as quitações dos débitos por compensação foram **convalidadas**. Vale dizer, não havia crédito constituído em fase de cobrança pelo Fisco, razão pela qual não há que se falar em prescrição relacionada aos débitos compensados pela própria recorrente com parte do crédito objeto da DCOMP em apreço.

Vale destacar, novamente, os débitos mencionados foram confessados e compensados pela própria recorrente e reconhecidos pelo Fisco. As conclusões dos referidos procedimentos de compensação ficaram suspensas tão somente para aguardar o trânsito em julgado da sobredita ação judicial. Após o trânsito em julgado, houve apenas a convalidação dos débitos compensados em DCTF, pela recorrente, por meio dos aludidos processos n. 10283.000680/2008-51 e 12157.000274/2007-89, com parte do crédito da DCOMP em comento, o que confirma a utilização de parte desse crédito e a necessidade de dedução dessa parte do valor total desse mesmo crédito pleiteado por meio da DCOMP sob análise.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira